



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.001650/2004-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.955 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** MAURICIO SANTIAGO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2001

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1999, 2001

IRPF. AJUSTE ANUAL. FATO COMPLEXIVO. DECADÊNCIA..

O fato gerador do imposto de renda é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A UM ÚNICO SÓCIO.  
DESCARACTERIZAÇÃO.

O fato de serem pagos valores a título de distribuição de lucros apenas para um único sócio afeta a natureza jurídica dos valores pagos. Isso porque, é inválida a norma jurídica individual veiculada nas Atas de Assembleia Geral Extraordinária a determinar a distribuição apenas para um único sócio. Para haver efetiva distribuição de lucros, devem ser distribuídos valores a todos os sócios.

JUROS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 234/268) interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 213/225) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Auto de Infração (e-fls. 04/12), no valor total de R\$ 153.479,32, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1999 e 2001, por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e declarados indevidamente como distribuições de lucros (75%) e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (75%). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 14/18. O lançamento foi cientificado em 29/12/2004 (e-fls. 159). Na impugnação (e-fls. 162/178), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Preliminar de Nulidade. Quebra de sigilo bancário.
- (c) Decadência.
- (d) Mérito. Distribuição de Lucros.
- (e) Mérito. Ilegalidade da autuação com base em extratos bancários.
- (f) Inaplicabilidade da penalidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 213/225):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000,2002.

NULIDADE.

Os casos de nulidade do Auto de Infração são os descritos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Não podem ser considerados, para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, quanto às pessoas físicas, os créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere a R\$ 80.000,00.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.**

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, **DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.**

Segundo o Código Civil, em seu art. 1008, é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e perdas.

(...) VOTO (...)

No que se refere à omissão de rendimentos referente aos depósitos bancários devem ser excluídos os valores referentes aos cheques (cópias) anexados em fls. 189/190, no mês de setembro, no valor total de R\$70.000,00, já que ficou comprovado, na fase impugnatória, que eles foram devolvidos e que houve lançamento em duplicidade do cheque nº 4745, no montante de R\$27.500,00, (fl. 98), (...)

Do exame dos extratos bancários do interessado (fls. 98/99, 100/101 e 104/105) verifica-se que todos os demais créditos de origem não comprovada foram de valor igual ou inferior a R\$12.000,00 e que o somatório destes valores, dentro do ano-calendário não ultrapassaram a R\$80.000,00 (fl. 187). Assim, remanesce do valor não incluído nos cheques aceitos» por esta julgadora a importância de R\$51.727,05 (R\$121.727,05 - R\$70.000,00) relativo à omissão de rendimentos de depósitos bancários no ano-calendário 2001, sendo que tal importância também deve ser excluída de tributação, em conformidade com o an. 42, § 3º, II, acima transcrito. (...)

Desta forma, refazem-se os cálculos do exercício 2002, excluindo-se os valores tributados a título de depósitos bancários de origem não comprovada, mantendo-se o valor de R\$60.000,00 relativo à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídica naquele exercício, relativo à empresa Itall Itaúna Alumínio Ltda.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 11/02/2009 (e-fls. 227/228), o contribuinte interpôs em 13/03/2009 (e-fls. 234) recurso voluntário (e-fls. 234/268), alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimado em 11/02/2009, o recurso é tempestivo.
- (b). Arrolamento. Desnecessário o arrolamento de bens e direitos (ADI nº 1976; e ADIs RFB nº 9 e nº 16, ambos de 2007).
- (c) Decadência. Na data da notificação do lançamento (30/12/2004), não era dado ao fisco constituir fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 1999 (CTN, art. 150, § 4º). Além disso, não houve comprovação de dolo, fraude ou simulação, para deslocar a decadência do art. 150, § 4º, para o art. 173, I, do CTN (jurisprudência).

- (d) Mérito. Distribuição de Lucros. Os documentos contábil-fiscais do recorrente e das empresas evidenciam haver lastro para a distribuição de lucros e a contabilização da distribuição. Os problemas na porcentagem da distribuição dos lucros não tem o condão de modificar a natureza da verba, sendo atinente à esfera particular/comercial apenas. Além disso, a fiscalização não provou que as empresas não tributaram a distribuição de lucros. A distribuição desproporcional não modifica a natureza de lucros. O art. 1.008 do Código Civil apenas resguarda o sócio e enseja nulidade do contrato social. No caso dos autos, os contratos sociais obedeceram ao Código Civil, mas, por motivos comerciais, os minoritários, por livre e espontânea vontade, abriram mão de seus lucros em favor do recorrente, conforme atas das Assembleias Gerais Extraordinárias. Não cabe ao fisco interpretar tais renúncias, não estando correta a interpretação do art. 1.080 do Código Civil. A empresa Carbo Brasil Ltda apurava lucros presumidos, logo não há que se falar que o efetivo lucro auferido pela sociedade seria inferior ao distribuído, tendo o recorrente carreado aos autos parte da escrita e declarações do imposto de renda. No que se refere à empresa Mass Produtos Siderúrgicos Ltda., o fato de o recorrente já ter se retirado da sociedade quando da distribuição é irrelevante em razão de o lucro somente ser apurado ao final do mês corrente, com o encerramento do balancete e nada impede que as partes convençam que um futuro resultado a que o sócio fazia jus seja distribuído quando devidamente apurado.
- (e) Mérito. Ilegalidade da autuação com base em extratos bancários. Demonstrados os equívocos mais graves e, sendo o recorrente exonerado do crédito tributário a eles relacionados, insta ressaltar que a falta de intimação da esposa do recorrente retira completamente a certeza do procedimento fiscal. Mesmo ciente de ser a conta conjunta e de os cônjuges realizarem declarações em separado, o fisco se manteve inerte. Não se observando a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento deve ser integralmente cancelado. O lançamento se pautou unicamente em extratos bancários fornecidos espontaneamente, mas eles não são capazes de caracterizar disponibilidade de renda e proventos. Esse ponto não foi abordado no Acórdão de Impugnação, logo a decisão é nula conforme jurisprudência e art. 150, I, da Constituição. Ao discordar da presunção simples, cabia ao fisco comprovar nexos causal para efetuar o arbitramento (jurisprudência).
- (f) Inaplicabilidade da penalidade. Não pretende a declaração de inconstitucionalidade, mas a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, moralidade, razoabilidade, capacidade contributiva, vedação ao confisco e eficiência, bem como do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. Dessa forma, a multa deve ser reduzida para seu patamar mínimo.
- (g) Jurisprudência. A jurisprudência citada nas teses do recorrente deve ser seguida de forma a unificar as decisões na esfera administrativa, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

(h) Selic. A Selic é remuneratória e foi delineada por Circulares do Banco Central do Brasil. Logo, deve ser observada a base de 1%, nos termos do art. 161 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/02/2009 (e-fls. 227/228), o recurso interposto em 13/03/2009 (e-fls. 234) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal (Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. O fato gerador do imposto de renda é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º). A norma em questão se aplica inclusive em relação ao lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 38). No caso em tela, o lançamento envolve os anos-calendário 1999 e 2001 e a intimação do Auto de Infração se operou em 29/12/2004 (e-fls. 159), logo, mesmo em face do art. 150, § 4º, do CTN não se cogita de decadência.

Mérito. Infração 001. Distribuição de Lucros. Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 14/17), extrai-se a motivação da descaracterização da distribuição de lucros:

5) Diligenciando a empresa Carbo Brasil Ltda, denominação atual da Mass Representação e Consultoria Ltda, CNPJ: 03.341.250/0001-83, com o objetivo de verificar a distribuição de lucro de R\$ 70.000,00 em 1999 ao Sr. Maurício Santiago dos Santos, constatamos o pagamento dessa importância em 31/12/1999 ao Sr. Maurício, com o histórico na escrituração contábil de distribuição de lucros. Contudo tal importância não pode ser distribuição de lucro, tendo em vista o descumprimento da proporcionalidade do capital social para a distribuição de lucros (90% para Maurício Santiago dos Santos e 10% para Jesus Pereira Campos), determinada pela lei das sociedades. Ressaltamos ainda que toda a receita da sociedade desde a sua constituição em 21/07/1999, relativo ao ano de 1999 foi de R\$ 76.866,74, o que por si só já torna impossível que a distribuição de lucros de 90% fosse igual a R\$ 70.000,00, após a dedução de todas as despesas. Portanto esse rendimento é tributável, relativo a outros tipos de remunerações recebidas de pessoas jurídicas. Anexamos a cópia do relatório de diligência e documentos apresentados pela empresa relacionados a esse pagamento e o Contrato Social.

6) Diligenciando a empresa Mass Produtos Siderúrgicos Ltda, CNPJ: 02.031.705/0001-00, com o objetivo de verificar a distribuição de lucro de R\$ 10.000,00 em 1999 ao Sr. Maurício Santiago dos Santos, constatamos que o pagamento dessa importância em 31/08/1999 ao Sr. Maurício, com o histórico na escrituração contábil de distribuição de lucros. Porém, nessa data, o Sr. Maurício não era mais sócio da sociedade (retirou-se da sociedade em 17/08/1999, conforme consta na Alteração Contratual registrada na Junta

Comercial do Estado de Minas Gerais, dando plena geral e total quitação e transferiu as suas quotas a Ana Paula Pereira dos Santos). O valor de R\$ 10.000,00 pago a Maurício Santiago dos Santos não é rendimento isento ou não tributável e refere-se a outros pagamentos remuneratórios recebidos de pessoas jurídicas, tendo em vista que além deste contribuinte não pertencer aos quadros da sociedade na época do pagamento, não houve pagamento de lucro ao sócio minoritário, como deveria, em obediência à legislação comercial. Anexamos cópia do relatório de diligência e documentos apresentados pela empresa relacionados a esse pagamento e o Contrato Social da mesma.

7) Diligenciando a empresa Itall Itaúna Alumínio Ltda, CNPJ: 03.673.088/0001-09, com o objetivo de verificar a distribuição de lucro de R\$ 60.000,00 em 2001 ao Sr. Maurício Santiago dos Santos, constatamos o pagamento dessa importância em 31/12/2001 ao Sr. Maurício, com o histórico na escrituração contábil de distribuição de lucros. Contudo, tal importância não pode ser distribuição de lucro, tendo em vista o descumprimento da proporcionalidade do capital social para a distribuição de lucros (66,34% para Maurício Santiago dos Santos e 33,34% para Virgínia Maria Santiago). Portanto esse rendimento de R\$ 60.000,00 é tributável, relativo a outros tipos de remunerações recebidas de pessoas jurídicas. Anexamos a cópia do relatório de diligência e documentos apresentados pela empresa relacionados a esse pagamento e o Contrato Social.

O recorrente sustenta que havia lastro nas empresas para a distribuição de lucros e a contabilização da distribuição, sendo que problemas no percentual de distribuição não modificam a natureza jurídica da verba, não tendo a fiscalização provado a não tributação da distribuição pelas empresas. Os contratos sociais teriam obedecido ao Código Civil e o art. 1.008 apenas resguarda o sócio e os minoritários podem renunciar seus lucros em favor do recorrente, conforme atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, não cabendo ao fisco interpretar tais renúncias. Além disso, o recorrente acrescenta que a Carbo Brasil Ltda apurava lucros presumidos, logo incabível o entendimento de o efetivo lucro auferido pela sociedade ser inferior ao distribuído, constando dos autos escrita e declarações do imposto de renda; e que é irrelevante já ter se retirado da Mass Produtos Siderúrgicos Ltda quando da distribuição e nada impede que as partes convençionem a distribuição de um futuro resultado quando devidamente apurado.

Nas três atas de Assembleia Geral das empresas Itall Itaúna Alumínio Ltda (e-fls. 195), Mass Produtos Siderúrgicos Ltda (e-fls. 196/197) e Mass Representações e Consultoria Ltda (e-fls. 198) carreadas aos autos os sócios sempre deliberaram pela distribuição de lucros apenas para o recorrente. A argumentação do recorrente é no sentido de que teria havido renúncia ao lucro por parte dos sócios minoritários dessas empresas, situação que não poderia ser interpretada de modo a se retirar da parcela distribuída a natureza jurídica de lucros.

Entretanto, o fato de serem pagos valores a título de distribuição de lucros apenas para um único sócio afeta a natureza jurídica dos valores pagos. Isso porque, é inválida a norma jurídica individual veiculada nas Atas de Assembleia Geral mencionadas a determinar a distribuição apenas para um único sócio (Lei nº 3.071, de 1916, art. 1.372). Para haver efetiva distribuição de lucros, devem ser distribuídos valores a todos os sócios, ainda que eventualmente de forma desproporcional ao capital social (Lei nº 3.071, de 1916, art. 1.381). O pagamento de valores apenas para o sócio majoritário, ainda que contabilizado como distribuição de lucros e mesmo que poucos dias após sua retirada, gera a presunção de se tratar de rendimentos tributáveis.

O fundamento em questão é suficiente para alicerçar o lançamento, não merecendo reforma o Acórdão de Impugnação.

Mérito. Infração 002. Ilegalidade da autuação com base em extratos bancários. A argumentação relativa ao tópico da ilegalidade da autuação com base em extratos bancários veiculado nas razões recursais não guarda pertinência com a lide, eis que a Infração 002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA restou integralmente cancelada pelo Acórdão de Impugnação. O fato de a Infração 002 ter sido cancelada pelo Acórdão de Impugnação não tem o condão de invalidar o lançamento da Infração 001, eis que os motivos invocados pela autoridade de primeira instância para empreender o cancelamento em tela não se aplicam à Infração 001.

Penalidade. A aplicação da multa de ofício observou o regramento legal invocado no Auto de Infração, não cabendo ao presente colegiado afastar sua aplicação sob o fundamento de inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, moralidade, razoabilidade, capacidade contributiva, vedação ao confisco e eficiência, também insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 (Súmula CARF nº 02).

Jurisprudência. A não observância de jurisprudência não vinculante não invalida o julgamento administrativo e nem viola o princípio da segurança jurídica.

Selic. A argumentação em relação à aplicação da taxa Selic não prospera. Primeiro, por ter se operado a preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17). Segundo, porque sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Ademais, a incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro